



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10315.720970/2012-87
ACÓRDÃO	2202-011.335 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO BARBOSA MENDONCA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

Ementa: IRPF. GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. CONVERSÃO DE MPF-D EM MPF-F. DESCRIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO AO QUAL NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

O auto de infração apurou crédito tributário relativo ao IRPF incidente sobre ganho de capital na alienação de imóvel, com aplicação de multa de 75% e juros de mora.

O recorrente alegou nulidade do lançamento por incompetência do Auditor-Fiscal em razão de utilização de Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência em vez de Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização e, subsidiariamente, por ausência de descrição mínima das diligências autorizadas no MPF-D.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em: (i) saber se o lançamento é nulo por ter sido embasado em MPF-D sem conversão prévia em MPF-F; e (ii) saber se o lançamento é nulo pela falta de descrição das diligências autorizadas no MPF-D.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido registrou a conversão do MPF-D nº 0310200.2012.00011-0 em MPF-F nº 0310200.2012.00118-3.

4. O órgão de origem reconheceu a competência do Auditor-Fiscal para constituição do crédito tributário nos termos do art. 7º da Lei nº 2.354/1954, do Decreto-Lei nº 2.225/1985 e do art. 904 do RIR/1999.

5. O procedimento de lançamento observou os requisitos do Decreto nº 70.235/1972, assegurando identificação do sujeito passivo, descrição dos fatos, enquadramento legal, cálculo do tributo e intimação.

6. A motivação do auto de infração e do acórdão detalhou as fases da diligência, o cruzamento de dados, as solicitações ao cartório e a confissão do contribuinte, não configurando nulidade.

7. Nos termos da Súmula 171/CARF: “Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 17ª Turma da DRJ/SPO, de lavra da Auditora-Fiscal Maria Dulce Gaspar Pedrazzoli:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 13/07/2012, o Auto de Infração de fls. 03/25, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – Omissão de Rendimento de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos, Exercício – EX

2011, Ano-Calendário – AC 2010, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 297.752,20, dos quais R\$ 152.557,00 correspondem a imposto, R\$ 114.417,75 a multa proporcional e R\$ 30.777,45 a juros de mora, calculados até 29/06/2012.

A infração apurada corresponde a ganhos de capital na alienação de bens e direitos decorrente da falta de declaração e recolhimento do IRPF sobre ganho de capital na alienação de bem imóvel, conforme descrição dos fatos constante no Termo de Verificação Fiscal, nos meses de março e julho de 2010.

ato Gerador	Valor	
	Tributável ou Imposto	ulta (%)
	R\$	
1/03/2010	366.136,82	5,00
	R\$	
1/07/2010	650.909,90	5,00

Do Enquadramento Legal. Omissão de Rendimento de Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos. AC 2010 – Arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/1990; Arts. 1º, 2º, 3º e §§, 8º da Lei nº 7.713/1988; Arts. 4º, 12, §1º, 52, §1º e 53, inciso I da Lei nº 8.383/91; Art. 7 e 21 da Lei nº 8.981/95; Arts. 17 da Lei nº 9.249/1995; Arts. 142 e 852 do RIR/1999.

O interessado apresentou impugnação às fls. 108/115 em 08/08/2012, alegando, em síntese, que o auto de infração é nulo porque a constatação da infração se deu por meio de um Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência, MPF-D, que não é hábil para a constituição do crédito tributário.

Afirma que a Portaria RFB nº 3.014/2011 é clara quanto à divisão de atribuições e competências entre os mandados de procedimentos fiscais nela previstos, limitando a área de autuação e a matéria tratada e que, para haver fiscalização, autuação e lançamento de crédito tributário, é imprescindível a emissão do competente MPF-F, citando inclusive, para corroborar a sua tese, o Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, com idêntico entendimento. Aduz que o auto de infração também deve ser declarado nulo em razão da ausência de mínima descrição dos procedimentos e/ou diligências autorizadas pelo MPF-D.

Referido acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade do procedimento fiscal quando todas as determinações legais de apuração, constituição do crédito tributário e de formalização do processo administrativo fiscal foram atendidas.

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. São tributáveis pelo imposto de renda os ganhos de capital da pessoa física resultante da diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 21/12/2016 (fls. 155-159), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 18/01/2017 (fls. 160), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A autuação embasada em Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (MPF-D) viola os arts. 2º e 3º da Portaria RFB nº 3.014/2011, pois, na medida em que tais dispositivos delimitam o MPF-D exclusivamente à realização de diligências, não se admite que sirva de fundamento para fiscalização, autuação e constituição de crédito tributário.
- b) A omissão de descrição mínima das diligências a serem praticadas no MPF-D fere o § 3º do art. 7º da Portaria RFB nº 3.014/2011, porquanto impossibilita que o sujeito passivo tenha ciência precisa das atividades a serem realizadas no procedimento fiscal.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência digne-se de:

- a) CONHECER do presente Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento em todos os seus termos, no sentido de:
 - a.1) DECLARAR a nulidade do Auto em função da incompetência do agente fiscal para realizar fiscalização e constituir crédito tributário, já que deveria apenas cumprir diligência, de acordo com o MPF-D, vez que não estava ressoaldo por um MPF-F;
 - a.2) Em não sendo acatado o pedido supracitado, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, DECLARAR a nulidade do Auto ora atacado, diante da ausência de mínima descrição dos procedimentos e/ou diligências autorizadas pelo MPF-D.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

2 REVISTA AO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, sintetizo seus principais elementos.

Originariamente, a autoridade lançadora constituiu crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre ganho de capital na alienação de bem imóvel, por ter identificado os seguintes fatos jurídicos tributários e as seguintes infrações:

1. Fato gerador: alienação de bem imóvel em 31/03/2010, com valor de transmissão de R\$ 366.136,82; infração de falta de declaração e de recolhimento do IRPF sobre ganho de capital, fundamentada no art. 926 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99), nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.134/90, nos arts. 10, § 2.º, 30 e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/88, nos arts. 4.º, 12, § 1.º, 52, § 1.º, e 53, inciso V, da Lei n.º 8.383/91, nos arts. 7.º e 21 da Lei n.º 8.981/95 e no art. 17 da Lei n.º 9.249/95; imposto devido apurado em R\$ 54.920,52, multa de ofício de R\$ 41.190,39 (75%) e juros de mora de R\$ 12.236,29.
2. Fato gerador: alienação de bem imóvel em 31/07/2010, com valor de transmissão de R\$ 650.909,90; infração de falta de declaração e de recolhimento do IRPF sobre ganho de capital, com o mesmo enquadramento legal do item anterior; imposto devido apurado em R\$ 97.636,48, multa de ofício de R\$ 73.227,36 (75%) e juros de mora de R\$ 18.541,16.
3. Crédito tributário lançado: R\$ 152.557,00 de imposto, R\$ 114.417,75 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 30.777,45 de juros de mora, totalizando R\$ 297.752,20.

Em síntese, o Termo de Constatação e de Intimação lavrado pela DRF de Juazeiro do Norte em 18/06/2012 pelo Auditor-Fiscal Josué Vaz de Sousa Santos expõe o seguinte:

- Início da fiscalização
 - Fundamentação: análise das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), da Declaração de IRPF e de documentos de terceiros obtidos em diligência autorizada pelo MPF n.º 0310200.2012.0011-0 .
 - Objetivo: apurar eventual sonegação de IRPF sobre ganho de capital na alienação de imóvel matriculado no 5.º Ofício de Juazeiro do Norte.
- Constatações principais
 - Infração: ausência de recolhimento de IRPF sobre ganho de capital relativo ao ano-calendário 2010 .
 - Confissão: o contribuinte admitiu a infração por correspondência de 02/05/2012, em resposta ao Termo de Diligência de 06/06/2012.
 - Divergência de valores: demonstrativo apresentado considerou pagamento à vista, mas documentos de terceiros indicaram dois desembolsos em março (R\$ 495.000,00) e julho (R\$ 880.000,00).
- Apuração dos débitos
 - IRPF não recolhido, consolidado até 31/05/2012: R\$ 296.775,84 (imposto R\$ 152.557,00; multa R\$ 114.417,75; juros R\$ 29.801,09).
 - IRPF atualizado considerando pagamento em março: R\$ 299.988,08 (imposto R\$ 152.557,00; multa R\$ 114.417,75; juros R\$ 33.013,33) .
- Prazo de cinco dias úteis para apresentação de justificativas.
- Recolhimento espontâneo e sua desconsideração
 - Solicitação pelo contribuinte de recolhimento espontâneo com base no art. 138 do CTN.
 - Excluída a espontaneidade em razão de irregularidades no procedimento de intimação (Decreto 70.235/72 e art. 138, parágrafo único, do CTN).

O contribuinte impugnou esse ato de constituição do crédito tributário, ao narrar que o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (MPF-D) não se presta à instauração de procedimento de fiscalização nem à constituição de crédito tributário, sendo instrumento voltado exclusivamente à coleta de informações. Sustentou que, conforme a Portaria RFB nº 3.014/2011, somente o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) autoriza a verificação do cumprimento das obrigações tributárias e o lançamento de ofício, de modo que o auto de infração

lavrado com base em MPF-D estaria eivado de nulidade formal por incompetência do agente fiscal.

Argumentou, ainda, que o próprio MPF-D careceu de descrição sumária das diligências a serem realizadas, em evidente afronta ao art. 7º, § 3º, da Portaria, que exige explicitamente quais verificações serão executadas. Apontou que a redação genérica constante do mandado (“acompanhamento/constatação previstos na legislação tributária”) não permite ao contribuinte conhecer o objeto da fiscalização, violando os princípios da ampla defesa, da finalidade e da imparcialidade.

Para reforçar seu pleito, invocou precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que reconhecem a imprescindibilidade do MPF-F para legitimar lançamento de crédito tributário.

Diante do exposto, pediu a declaração de nulidade do auto de infração por incompetência do agente fiscal e, subsidiariamente, a nulidade pelo vício de ausência de descrição mínima das diligências autorizadas no MPF-D, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Ao apreciar a impugnação, o órgão julgador de origem houve por bem **julgá-la improcedente**, mantendo o crédito tributário lançado, com base nos seguintes fundamentos, sintetizados:

- **Competência do Auditor-Fiscal:** fundamentada no art. 7º da Lei 2.354/1954, no Decreto-Lei 2.225/1985 e no art. 904 do RIR/1999, bem como no art. 142 do CTN, que atribuem privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário, sem prejuízo de responsabilidade funcional.
- **Regularidade do procedimento fiscal:** verificou-se que todos os atos essenciais ao lançamento (identificação do sujeito passivo, descrição dos fatos, enquadramento legal, cálculo do tributo e intimação) foram praticados nos termos do Decreto 70.235/1972, assegurando o contraditório e a ampla defesa.
- **Conversão do MPF-D em MPF-F:** o Termo de Constatação e Intimação de 18/06/2012 evidenciou a conversão do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 0310200.2012.00011-0 em Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0310200.2012.00118-3, o que legitimou a instauração da ação fiscal e a lavratura do auto de infração.
- **Rejeição das nulidades suscitadas:**
 - A tese de nulidade por utilização exclusiva de MPF-D foi afastada ante a conversão em MPF-F e a competência legal do auditor.

- O argumento de falta de descrição mínima das diligências não prevaleceu, uma vez que o acórdão registrou detalhadamente as fases da diligência (cruzamento DOI vs. DIRPF, solicitações ao cartório, circularização do adquirente, reiteraões e confissão do contribuinte), constituindo prova suficiente para embasar o lançamento.

Feita essa memória, passa-se ao exame das razões recursais.

3 INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO CUJO RESPECTIVO PROCEDIMENTO TENHA PRINCIPIADO POR MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – DILIGÊNCIA (MPF-D)

O recorrente argumenta que o MPF-D não se presta à instauração de procedimento de fiscalização nem à constituição de crédito tributário.

De fato,

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF confere ao lançamento legitimidade de que decorreram dos motivos e informações nele declarados. É também instrumento de controle da atividade de fiscalização. A ausência de MPF válido torna nulo todo o procedimento.

(17546.000392/2007-27, Ac. 2302-002.832, rel. LIEGE LACROIX THOMASI, Publ. 11/11/2013)

Contudo, conforme observado pelo órgão julgador de origem, houve a oportuna transição do procedimento típico do MPF-D àquele previsto para o MPF-F, de modo a respeitar-se os requisitos legais para continuidade do processo de constituição do crédito tributário.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Por fim, cumpre destacar que a afirmação de que o AFRFB se utilizou do MPF-D para efetuar o lançamento fiscal não procede, uma vez que conforme Termo de Constatação e Intimação de fls.28 houve a conversão do MPF Diligência nº 03100200.2012.00011-0 para o MPF F Fiscalização de nº 0310200.2012.00118-3, que originou o respectivo Auto de Infração.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4 INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA AS DILIGÊNCIAS

O recorrente sustenta que a omissão de descrição mínima das diligências a serem praticadas no MPF-D fere o § 3º do art. 7º da Portaria RFB nº 3.014/2011, porquanto impossibilita que o sujeito passivo tenha ciência precisa das atividades a serem realizadas no procedimento fiscal.

De fato, conforme observam Szente e Lachmeyer (Szente et al., 2016):

A observância da prolação de decisões administrativas aos requisitos tanto da lei quanto de direitos fundamentais é necessária para a aceitação dos atos administrativos um exercício legítimo do poder público.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que **“a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário”** e, dessa forma, **o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca do preciso valor do crédito tributário** (AI 718.963-AgR, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430).

A propósito,

por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva.

(RE 599194 AgR, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

Agustín Gordillo faz uma observação muito interessante e que julgo útil para o estudo das presunções e do "ônus processual probatório" a envolver atos administrativos em sentido amplo:

Claro está, se o ato não cumpre sequer com o requisito de explicitar os fatos que o sustentam, caberá presumir com boa certeza, à mingua de prova em contrário produzida pela Administração, que o ato não tem tampouco fatos e antecedentes que o sustentem adequadamente: se houvesse tido, os teria explicitado.

(Tratado de derecho administrativo. Disponível em http://www.gordillo.com/tomos_pdf/1/capitulo10.pdf, pág. X-26).

A ausência de fundamentação adequada é hipótese de nulidade do julgamento, conforme se observa nos seguintes precedentes:

Numero do processo:35710.003162/2003-29

Turma:Sexta Câmara

Seção:Segundo Conselho de Contribuintes

Data da sessão:Thu Dec 04 00:00:00 UTC 2008

Data da publicação:Thu Dec 04 00:00:00 UTC 2008

Ementa:CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/09/1991 a 31/01/1998 NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. NULIDADE. É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e, bem assim, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, é proferida sem a devida motivação e fundamentação legal clara e precisa, requisitos essenciais à sua validade. Processo Anulado.

Numero da decisão:206-01.727

Decisão:ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Nome do relator:RYCARD0 HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Numero do processo:19311.720257/2016-71

Turma:Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara:Terceira Câmara

Seção:Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão:Wed Feb 27 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação:Tue Mar 19 00:00:00 UTC 2019

Ementa:Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2012 DECISÃO NULA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. Merece ser declarada nula a decisão de primeiro grau que não enfrenta todas as questões com potencial de modificar o lançamento, sendo necessário o retorno do expediente à unidade competente, para prolatação de nova decisão, em boa forma.

Numero da decisão:3302-006.576

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão de primeiro grau, por não enfrentamento da alegação de inaplicabilidade do percentual de 75% na multa proporcional devido ao seu caráter confiscatório. (assinado digitalmente) Paulo Guilherme Déroulède - Presidente. (assinado digitalmente) Corinθο Oliveira Machado - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinθο Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

Nome do relator:CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Ainda que a técnica de julgamento *per relationem* fosse admissível ao órgão julgador de origem, o que não é, tanto por ausência de fundamentação legal, como por incompatibilidade lógica, ainda assim seria necessário que o exame da impugnação refutasse, expressa e especificamente, os documentos juntados pelo impugnante.

Por sua eficácia persuasiva, em relação ao argumento, aponto os seguintes precedentes:

Tema 339/STF

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Tese 18/STJ

A utilização da técnica de motivação *per relationem* não enseja a nulidade do ato decisório, desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SEVANDIJA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INICIAL E DAS PRORROGAÇÕES DA MEDIDA. INIDONEIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

2. A decisão que autorizou a interceptação telefônica carece de motivação idônea, porquanto não fez referência concreta aos argumentos mencionados na representação ministerial, tampouco demonstrou, ainda que sucintamente, o porquê da imprescindibilidade da medida invasiva da intimidade.

3. Também as decisões que autorizaram a prorrogação da medida não foram concretamente motivadas, haja vista que, mais uma vez, o Juiz de primeiro grau se limitou a autorizar a inclusão de outros terminais a prorrogação das diligências já em vigor e a exclusão de outras linhas telefônicas, nos moldes requeridos pelo Parquet, sem registrar, sequer, os nomes dos representados adicionados e daqueles em relação aos quais haveria continuidade das diligências, nem sequer dizer as razões pelas quais autorizava as medidas.

4. Na clássica lição de Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149), cumpre evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada "mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação."

5. Esta Corte Superior admite o emprego da técnica da fundamentação *per relationem*. Sem embargo, tem-se exigido, na jurisprudência desta Turma, que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, eventualmente, com acréscimo de seus próprios motivos. Precedentes.

6. Na estreita via deste writ, não há como aferir se a declaração de nulidade das interceptações macula por completo o processo penal, ou se há provas

autônomas que possam configurar justa causa para sustentar o feito apesar da ilicitude reconhecida.

7. Recurso provido para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as que delas decorreram, de modo que deve o Juiz de Direito desentranhar as provas que tenham sido contaminadas pela nulidade. Extensão de efeitos aos coacusados, nos termos do voto.

(RHC n. 119.342/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022.)

Como observado algures, entendo que as garantias do processo tributário, ainda que (*rectius* ainda mais por ser) administrativo, se aproximam das garantias típicas do processo penal.

Porém, no caso em exame, as alegações de nulidade, por de ausência de observância da devida motivação para o MPF-D, confundem-se com a alegação de má avaliação do conjunto probatório, porquanto o órgão julgador de origem examinou os argumentos e o quadro fático apresentado ao longo da instrução, de modo a reduzir o ponto do recorrente à irresignação quanto ao resultado dessa análise (suposto *error in judicando*, e não, propriamente, *error in procedendo*). Com efeito, tanto o lançamento como o acórdão-recorrido estão fundamentados, ainda que com sua fundamentação não concorde a parte-recorrente, e, decidindo como decidiu, não cercearam a defesa, nem infringiram o princípio do contraditório, tampouco deixaram de prestar o controle administrativo. Neste sentido, pelos fundamentos, cf. o AgRg no AREsp n. 2.697.148/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Por oportuno, transcrevo a descrição feita pelo órgão julgador de origem, acerca do *iter* investigatório:

A fiscalização foi motivada pela seleção interna da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte (DRF/JNE/CE) a partir do cruzamento de dados constantes da declaração de Operação imobiliária (DOI), número de controle 3340744/2010, transmitida em 06/12/2010 pelo Cartório do 5º Ofício de Juazeiro do Norte- CE, com a Declaração de Imposto de renda Pessoa Física (DIRPF) transmitida em 29/04/2011, com número de recibo nº 2791782396-20.

A partir da DOI versus DIRPF constatou-se que o contribuinte havia alienado, em 17/03/2010, um terreno urbano de 40.000 m2, localizado na cidade de Juazeiro do Norte- CE, por R\$ 1.375.000,00 e não apresentara demonstrativo de ganho de capital na alienação de bens e direitos, em anexo próprio da DIRPF.

Além disso, em consulta ao Sistema de Informações de Arrecadação Federal (SINAL) detectou-se que não havia nenhum recolhimento com código de receita 4600 (Ganho de capital na Alienação de bens e Direitos) vinculado ao CPF do contribuinte. Para confirmar os dados constantes da DOI examinada solicitou-se ao Cartório do 5º Ofício de Juazeiro do Norte- CE, por meio dos ofícios nº 060/02011- SAFIS/DRF/JNF/CE e nº 069/2011- SAFIS/DRF/JNF, com registros referentes ao imóvel matriculado sob o número 03336, do Livro 2, do Cartório do 5º Ofício de Juazeiro do NorteCE; b) cópia da escritura de compra e venda lavrada por ocasião da aquisição do imóvel pelo contribuinte (em 24/01/2006), conforme translado às folhas 156 e 157, do Livro E4, Cartório do 5º Ofício de Juazeiro do Norte; c) cópia da escritura pública de compra e venda por ocasião da alienação do imóvel pelo contribuinte (17/03/2010), conforme translado às folhas 471 e 472, do Livro 7, do cartório do 3º Ofício de Tianguá-CE. Todos esses documentos corroboraram os dados constantes da DOI já mencionada, exceto a forma de pagamento da venda do imóvel que não se deu à vista e ,sim, a prazo.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

5 SÚMULA 117/CARF

Aplica-se ao caso a orientação firmada na Súmula 171/CARF:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino